



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50904/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1790/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Cornélio Procópio. Processo de Contratação Direta nº 41/2015. Pagamento à empresa contratada. Suposto objeto contratual não realizado. Simulação. Devolução de valores ao erário. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa ao ex-gestor.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio em face do então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em que encaminha cópia dos documentos que instruíram o relatório de Comissão Especial de Investigação, que concluiu pela existência de indícios da prática de atos fraudulentos no procedimento de Contratação Direta nº 41/15, que teve por objeto aluguel de palco para a Festa do Trabalhador, realizada em 1º de maio de 2015, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Por meio do Despacho nº 2307/16 – GCG (peça nº 9), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Cornélio Procópio, para manifestação preliminar e apresentação de documentos.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peças nº 22-23, em que juntou cópia integral do procedimento de Contratação Direta nº 41/15 e informou que o atual representante legal assumiu a gestão em 2017 e não teria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como emitir conclusões, por se tratar de fatos ocorridos na gestão anterior. Ao final, opinou pela existência de substrato suficiente para análise desta Corte de Contas.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 963/17 (peça nº 24), ocasião em que se determinou a citação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 23/09/2016, para exercício do contraditório, tendo sido apresentada defesa à peça nº 30.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 705/19 (peça nº 42), em que opinou pela realização de diligência para juntada de prova documental da devolução do valor referente à contratação impugnada, a fim de comprovar as informações de que a contratação havia sido cancelada e o valor correspondente ressarcido.

A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 691/19 (peça nº 43), que determinou a intimação do ex-prefeito, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, e do Município de Cornélio Procópio, para tal finalidade.

Em atendimento, os interessados se manifestaram às peças nº 48 e 51-52, respectivamente, tendo os documentos requeridos sido apresentados pelo Município, à peça nº 52.

Em nova Instrução, de nº 2561/19 (peça nº 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, em virtude da inoccorrência de dano ao erário, diante da comprovação de devolução do valor equivalente à contratação. Relativamente à acusação de prática de ato de improbidade administrativa, manifestou-se no sentido de que a análise da sua ocorrência não compete a esta Corte de Contas, mas ao Ministério Público Estadual. Deixou, contudo, de opinar pela expedição de ofício àquele órgão, por não vislumbrar, em tese, a ocorrência de tal conduta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 737/19 (peça nº 54), corroborou o opinativo da unidade técnica, porém recomendou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, por meio do Despacho nº 1226/19 (peça nº 55), consignou-se que, muito embora não mais subsistam indícios de dano ao erário, e a apuração de atos de improbidade administrativa, em tese, extrapole a esfera de competência desta Corte de Contas, as manifestações instrutórias deixaram de se posicionar, fundamentadamente, acerca da preliminar de inépcia da inicial apresentada pela defesa, bem como a respeito dos apontamentos de irregularidade dos atos praticados no procedimento de Contratação Direta nº 41/15, descritos na petição de peça nº 03 e no Relatório Final da Comissão Especial de Investigação (peça nº 04, fls. 283 a 311).

Diante disso, e considerando que o controle externo exercido por este Tribunal não se limita à apuração de dano ao erário e à restituição de valores, mas abrange a apuração de irregularidades aptas a ensejar a aplicação das demais sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Em atendimento, a unidade emitiu a Instrução nº 1442/22 (peça nº 59), em que opinou pelo afastamento da preliminar de inépcia e, no mérito, retificando o posicionamento anterior, pela procedência da Representação, para efeitos de:

- 3.1. condenar o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, ex-prefeito municipal, ao pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, d; IV, g da Lei Orgânica desta Corte; imputar-lhe os efeitos dos art. 96 e 97 do mesmo diploma;
- 3.2. condenar o Sr. Azemiro Ricardo de Lima, proprietário da empresa Musitech, aos efeitos dos art. 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte;
- 3.3. condenar o Sr. Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros, secretário municipal, ao pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g da Lei Orgânica desta Corte;
- 3.4. remeter os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para o processamento de eventuais ilícitos penais e improbidades administrativas.

Por meio do Parecer nº 341/22 (peça nº 60), divergindo parcialmente do posicionamento técnico, manifestou-se o Ministério Público de Contas pela procedência da Representação, a fim de que sejam aplicadas as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sancionatórias indicadas na Instrução nº 1442/22-CGM exclusivamente em face do representado Frederico Carlos Carvalho Alves, tendo em vista que os Srs. Azemiro Ricardo de Lima e Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros não foram incluídos, até o momento, no polo passivo do feito, de modo que eventual pretensão sancionatória em face de ambos estaria prescrita, à luz do Prejulgado nº 26. Manifestou-se, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação defensiva de inépcia da peça inicial.

Quanto às afirmações de que a Representação não traz um pedido específico e nem menciona quais providências requer sejam tomadas, dificultando o exercício da defesa, não merecem prosperar.

Analisando a exordial, vê-se que houve clara descrição dos fatos e das supostas irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Direta nº 41/15, além da juntada de ampla documentação que serviu de base para o Relatório Final da Comissão Especial de Investigação da Câmara Municipal, não havendo, assim, qualquer obstrução ao exercício do contraditório e ampla defesa.

No que se refere à especificação do pedido, deve-se ressaltar que os processos de denúncias e representações perante esta Corte de Contas não seguem exatamente a mesma estrutura do processo civil, pois não se está tratando de relações de direito privado e de direitos disponíveis, mas sim de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas no âmbito da Administração Pública, cabendo ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, apurar os fatos noticiados e, em sendo o caso, aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica.

A peça inicial, inclusive, trouxe expresso requerimento nesse sentido (peça nº 3, fl. 7):

Isto posto e em cumprimento à obrigação imposta pela legislação acima apontada, dá-se conhecimento a esse Egrégio Tribunal das irregularidades praticadas pelo atual Prefeito Municipal, requerendo digne-se determinar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abalizada análise dos casos para, se cabível, determinar as providências pertinentes.

Quanto às alegações de perseguição política, trata-se de assunto alheio ao presente processo, cuja análise e julgamento se restringe à apuração das supostas irregularidades noticiadas na Representação e responsabilização dos envolvidos.

Para além disso, referindo-se à fase de admissibilidade do feito, sustentou o ex-Prefeito que a Representação não estava suficientemente instruída, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito.

No entanto, diversamente do afirmado pela defesa do ex-Prefeito à peça n° 30 e, especialmente, à peça n° 48, não houve intimação da Câmara Municipal para que complementasse a Representação, nem apresentação de petição do referido órgão aduzindo que inexistiam complementações a serem feitas.

O que ocorreu é que, por meio do Despacho n° 2307/16 – GCG (peça n° 9), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município de Cornélio Procópio para que apresentasse manifestação preliminar e cópia integral do procedimento de contratação direta.

Embora o ente municipal não tenha se manifestado especificamente sobre os fatos, sob a justificativa de que o novo representante legal havia assumido a gestão posteriormente, houve a apresentação de cópia do procedimento à peça n° 22.

Analisando a documentação apresentada, e entendendo que haveria indícios de irregularidades passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agente público, a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Veja-se, assim, que, após a juntada do procedimento de contratação direta pelo ente municipal, entendeu-se que havia justo motivo para o recebimento da Representação, não tendo havido qualquer apresentação de insurgência recursal na época oportuna, estando a questão, portanto, devidamente superada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Corroborando, em sua maior parte, o opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente em face do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, com a aplicação de multa administrativa.

Conforme consta da Representação, a investigação dos fatos na Câmara de Vereadores se iniciou após a publicação, em blog jornalístico, no dia 15 de junho de 2015, da notícia de que a Prefeitura de Cornélio Procópio pagou o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para a locação de um palco para a "Festa do Trabalhador", mas que o palco efetivamente utilizado no evento era de propriedade do próprio Município.

Após a análise de documentos e a oitiva de diversas testemunhas, a Comissão Especial de Investigação, em seu relatório final (peça nº 4, fls. 283-311), apontou a ocorrência dos seguintes fatos contendo irregularidades:

- a) O "Ofício de nº 032/15 de 13 de abril de 2015" foi, substituído por outro de mesmo número dentro do processo para que a Câmara de Vereadores não tomasse conhecimento que em seu rodapé estava a inscrição: ± R\$ 4.700,00, numa clara demonstração que o preço foi combinado com antecedência; (doc. de folha 038.)
- b) O ofício de nº 032/15 datado de 13 de abril de 2015 foi entregue pelo Sr. Claudemir da Silva Ferreira, então Gerente da Agencia do Trabalhador, conforme consta de seu depoimento para o Sr. Carlos Eduardo, então Secretário de Administração para aprovação do aluguel de palco, som e iluminação para a "Festa do Trabalhador";
- c) Que o Sr. Carlos Eduardo, então Secretário de Administração, e, portanto ligado diretamente ao Senhor Prefeito Municipal, não autorizou o aluguel do palco, mas manteve em seu poder o ofício;
- d) Que mesmo não tendo autorizado a despesa de aluguel do palco encaminhou ao Departamento de Compras o ofício, sem nenhuma observação, que o palco havia sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensado, para que fizessem a cotação. Que ele, como Secretário ligado diretamente ao Gabinete, tinha conhecimento que o palco não seria alugado;

- e) Que o Sr. Claudemir da Silva Ferreira solicitou uma reunião no dia 27 de abril com as Secretarias e Departamentos envolvidos solicitando que o palco da Prefeitura fosse montado na Praça Brasil no dia do evento. Fato este, também, demonstrado no depoimento do Sr. Jair José Maria Jr.
- f) Foram apresentados 03 (três) orçamentos com fortes indícios de terem sido manipulados para favorecer a Empresa: Musitech Instrumentos Musicais, Acessório e Equipamentos para Sonorização Profissional, Áudio e Informática pelos seguintes motivos:

I - O nome e a assinatura constante do orçamento da empresa DJ Beto Souza - JR de Souza Sonorização não corresponde com a do proprietário que se chama JOÃO ROBERTO DE SOUZA e não JOSÉ ROBERTO DE SOUZA como foi colocado no orçamento. Que a assinatura constante do orçamento, mesmo o depoente afirmando ser de sua autoria, não conseguiu repeti-la, apresentando um padrão gráfico totalmente diferente do constante do orçamento; (documentos de folha: 007).

II - Que o Sr. Demétrius Saggin Jacobsen proprietário da Empresa Jacobsen Propaganda Ambulante estava ciente que sua Empresa não podia participar do certame, pois sua inscrição estava baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por OMISSÃO CONTUMAZ (documento às folhas: 137) desde o dia 09 de fevereiro de 2015 e deixou isso claro em seu depoimento. Que apresentou o orçamento depois de consultar o Sr. Azemiro sobre o valor que deveria ser colocado, pois a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura precisava de 03 orçamentos por ser uma compra direta. (...)

- g) O Departamento de Compras iniciou todo o procedimento no dia 28 de abril de 2015. isto é, um dia após a reunião que definiu as equipes da Prefeitura que transportariam o palco do Centro de Eventos até a Praça Brasil, sua montagem e posterior desmontagem;
- h) Que este fato está comprovado no depoimento do Senhor Claudemir da Silva Ferreira onde afirma claramente que o Sr. Jair havia anotado tudo em sua agenda. E pelo depoimento e pela cópia da agenda apresentada pelo Senhor Jair José Maria Júnior; onde estão anotados os procedimentos que seriam tomados e as equipes responsáveis (documento as fls.243 e 244);
- i) Quando em 30 de abril de 2015 a Prefeitura, em um único dia cumpre as providencias abaixo, denotando uma urgência incomum:
 - 1) 1. O Departamento Jurídico emite um parecer sobre a "Dispensa de Licitação" de 13 (treze) páginas;
 - 2) Prefeito Municipal: Autoriza e ratifica a despesa, a emissão do empenho e a dispensa da licitação: (documento de fl. 031).
 - 3) O Departamento de Contabilidade emite a Nota de Empenho (de nº 2326/15) e a Autorização de Fornecimento (nº 893/15);
- j) Quando os Assessores, nomeados pelo Prefeito Municipal publicam um Boletim Oficial Extraordinário consta a "Compra Direta de nº 41/15". O Boletim Oficial de nº 2164-E, comprovado pela letra "E" na frente do número, no dia 04 de maio, segunda feira, primeiro dia útil após a realização da "Festa do Trabalhador". Ressaltamos que o dia normal para as publicações da Prefeitura são as quintas feiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- k) Quando o Secretário de Administração Sr. Carlos Eduardo "Atestou" na Nota Fiscal o recebimento do palco no dia 12 de maio de 2015, mesmo tendo em reunião com o Sr Claudemir desautorizado a despesa e ter participado da abertura da reunião que definiu a utilização do palco da Prefeitura, e principalmente, ter participado da "Festa do Trabalhador", subido e discursado em cima do palco como está claro em seu depoimento;
- l) A comprovação da presença do Senhor Prefeito Municipal na reunião está na declaração do depoente Sr. Guilherme Rigão que quando perguntado; "O Prefeito estava presente", respondeu:

"O Prefeito estava sentado na mesa... na cadeira onde ele sempre senta na ponta da mesa... Ele tinha ciência do que estava acontecendo com relação à contratação de serviço sem fazer o devido pagamento. No decorrer do processo da compra direta, sim ele sabia"

- m) Que ficou comprovado que Prefeitura Municipal possui dívidas não contabilizadas com a Empresa Musitech, conforme afirmou o depoente Sr. Guilherme Rigão e comprovada no depoimento de seu proprietário Sr. Azemiro Ricardo de Lima que reproduzimos abaixo:

"Afirmou, o depoente que teve alguns serviços que ele não havia recebido da Prefeitura. Que fez o serviço e depois não recebeu a AF (Autorização de Fornecimento) que havia "deixado para lá". Que já tinha dado como perdido". "Que procurou o Prefeito para falar sobre isso umas 03 (três) vezes e nunca conseguiu falar com ele;" "Que no dia seguinte passaram para ele um número de conto e que de imediato fez o depósito. Arcando com mais um prejuízo, pois havia recolhido ISS. PIS e COFINS e os demais impostos e ainda teve que devolver o dinheiro".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- n) Que a devolução do recurso para os cofres da Prefeitura após a denúncia ter sido publicada no "Blog do Odair Matias - Sem Censura" não isenta em tese o crime praticado.

Consta da documentação de peça n° 4 que houve a instalação de Comissão Processante para análise do caso, tendo o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves sido notificado para apresentação de defesa prévia, não havendo notícia nos autos acerca dos fatos que se sucederam no âmbito da Câmara Municipal.

Na defesa apresentada perante esta Corte de Contas (peça n° 30), o ex-Prefeito Municipal limitou-se a afirmar genericamente que, ao tomar conhecimento da falha cometida pelo responsável pelo procedimento de compras para a Festa do Trabalhador, o valor de R\$ 4.700,00 foi restituído aos cofres públicos, não havendo dano ao erário, e os servidores responsáveis pelo erro foram exonerados. Asseverou, ainda, ser *“inviável que o chefe do Poder Executivo Municipal fiscalize e consiga controlar todos os documentos e informações que estão relacionados à administração da Prefeitura”*, não sendo possível *“que apenas um sujeito seja responsabilizado por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão, como é o caso dos autos em questão”*.

Note-se que não houve qualquer impugnação, por parte do ex-gestor, quanto às detalhadas conclusões da Comissão Especial de Investigação acerca da existência de dois ofícios solicitando a contratação (um deles com a indicação do valor de “R\$ 4.700,00” e ausência de reconhecimento de assinatura pelo Secretário Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros), dos indícios de irregularidades relativos aos orçamentos apresentados, da apresentação de nota fiscal e ateste de prestação do serviço e do posterior pagamento, mesmo sem a utilização do palco.

Quanto à alegação genérica de que teria havido uma mera falha por parte de determinados servidores, não se mostra crível diante do conjunto probatório colacionado aos autos, o qual evidencia que o procedimento de Contratação Direta n° 41/2015 foi realizado de forma simulada, com a finalidade de realizar um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento à empresa Musitech, e não para a efetiva contratação dos serviços formalmente mencionados no processo.

Em seu depoimento perante a Comissão, o Sr. Guilherme Rigon (peça nº 4, fls. 106-124), que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Cultura e que foi exonerado após os fatos, afirmou que o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 foi realizado com o intuito de pagar uma dívida atrasada da Prefeitura com a Musitech, referente a equipamento sonoro utilizado na inauguração do cinema nos bairros na Praça Brasil, no ano anterior, para o qual não havia dotação orçamentária à época. Tal forma de agir, de simular contratações para saldar dívidas anteriores, era bastante comum na Prefeitura, segundo alegado.

Mencionou o ex-servidor que, no dia da notícia veiculada no blog jornalístico, houve uma reunião entre diversos servidores, a fim de criar uma justificativa para afastar a responsabilização do Prefeito no caso (peça nº 4, fl. 117):

No dia da denúncia sentou na sala agora sim realmente, procurador, agora sentou na sala do advogado Demétrio, o secretário Jones, o secretário Carlos e eu. Então, desenhou-se a história. Como vamos fazer com que o prefeito não seja punido nesse caso. Então, contou uma história mentirosa.

(...)

Pra tirar a culpa do prefeito. Então criou uma novela, como é novela, e se alguém vier aqui dizendo a novela vai ser...se ele disser a novela como ela deve ser dita vai ser assim. Na noite anterior ao evento, eu liguei pro dono da empresa pedindo pra não vir o palco porque não tinha previsão de chuva. Mas o departamento de...de...que recebia a nota não ficou sabendo que eu cancelei. E o proprietário da empresa também não ficou sabendo que eu cancelei, porque eu liguei pro funcionário. E ele mandou a nota achando que tinha sido feito o serviço e a prefeitura pagou.

(...)

Escreveram um documento de duas páginas como se eu estivesse dizendo aquilo e me obrigaram a assinar.

Veja-se que tal justificativa para a realização do pagamento mesmo sem a utilização do palco – de que a locação do palco foi cancelada na véspera da festa junto a um funcionário da empresa, já que não havia previsão de chuva e se entendeu possível utilizar o palco municipal (sem cobertura), mas que o dono da Musitech não ficou sabendo, razão pela qual emitiu nota fiscal, tendo a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetuado o pagamento – foi mencionada pelo próprio Sr. Guilherme Rigon e pelo Sr. Azemiro Ricardo de Lima (proprietário da Musitech) à Controladoria do Município (peça n° 4, fls. 59, 63), quando da apuração dos fatos pelo respectivo órgão.

Tal explicação, contudo, não me parece crível. Analisando o procedimento de contratação, vê-se que não há qualquer registro nos autos condicionando a locação à ocorrência de chuva. A própria especificação do objeto no ofício solicitando a contratação (peça n° 4, fl. 6) é extremamente vaga, vez que se menciona apenas “palco de grande porte”, sem qualquer indicação de características básicas como o tamanho, ou mesmo da suposta obrigatoriedade de que fosse coberto. Também não constam quaisquer justificativas relativas à própria necessidade da contratação, ainda mais considerando que o ente municipal dispunha de um palco próprio para eventos.

Acerca desse ponto, deve-se ressaltar que, durante suas investigações, a Câmara Municipal teve acesso a um 2º ofício de solicitação da contratação (peça n° 4, fl. 38), de mesma numeração daquele que consta do processo licitatório (Of. 032/15) e com a mesma data (13 de abril de 2015), contendo a indicação escrita a mão de “R\$ 4.700,00” (que foi justamente o valor pago), com uma das assinaturas não reconhecida pelo Secretário de Administração, Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros, conforme documento de peça n° 4, fl. 257, o que causa bastante estranheza.

A Comissão da Câmara Municipal também apurou que os orçamentos apresentados pelas demais empresas trazem sérias dúvidas acerca de sua validade. Quanto àquele fornecido pela empresa DJ Beto Souza – J.R. de Souza Sonorização (peça n° 4, fl. 7), além de se verificar que o nome indicado no orçamento está equivocado (vez que o proprietário se chama João Roberto de Souza, e não José Roberto de Souza), consta do relatório que, solicitado a repetir a assinatura perante a Comissão, o proprietário não logrou fazê-lo, “*apresentando um padrão gráfico totalmente diferente do constante do orçamento*”. (peça n° 4, fl. 307).

No tocante ao orçamento apresentado pela Jacobsen Propaganda Ambulante (peça n° 4, fl. 9), depreende-se do depoimento do proprietário, Sr. Demétrius Jacobsen (peça n° 4, fls. 131-136), que se trata de empresa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propaganda, que estava com inscrição “baixada” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que teria que fazer sublocação do palco de outra empresa (tal como a Musitech), pois não possui palco próprio, e que o valor indicado no orçamento decorreu de conversa justamente com o proprietário da Musitech. A respeito dessa última questão, observe-se o seguinte trecho do depoimento (peça nº 4, fls. 133-134):

Demétrius - Isso daí os meninos que passou, daí no caso, né? O...
Eu fui até tirar uma dúvida com o Azemiro, né?

Edimar - Ele que, mais ou menos, te orientou o valor que ele te forneceria?

Demétrius - É...é...uma vez a gente já usou, né, eu já usei o palco uma vez num evento que teve em Congonhinhas, né? Aah..Até foi o negócio da igreja (inaudível)

Edimar - Qual palco?

Demétrius - A gente locou, a gente locou o palco lá.

Edimar - O palco de quem?

Demétrius - Do Azemiro, né. Na época foi uns R\$5.000,00...uns, um negócio assim.

Edimar - Então, mas se você vai locar, se você vai participar do...aí que eu não estou entendendo um pouco, você vai participar do processo licitatório onde você vai concorrer com o Azemiro, aí você vai perguntar pro Azemiro quanto que custa o aluguel do palco? Você não tem o teu preço estabelecido?

Demétrius - Não, mas é que no caso eu não tenho palco, quando precisa assim daí eu levo uma comissão em cima. Vamos supor se eu fosse, né, ganhasse o coisa eu tinha uma comissão em cima.

Edimar - Então, mas, então você estava ciente que você não ganharia esse processo?

Demétrius - Então, mas é que tinha mais gente...no caso, disse que precisaria de três orçamentos.

A ausência de adequada especificação técnica do objeto a ser locado, por sua vez, traz ainda mais questionamentos quanto à validade dos orçamentos apresentados, vez que parece muito difícil, senão impossível, elaborar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um orçamento sem que se saiba sequer as características mínimas do objeto pretendido.

Acrescente-se que, de acordo com o depoimento do Sr. Claudemir da Silva Ferreira (peça n° 4, fls. 207-217), então Gerente da Agência do Trabalhador - a qual estava realizando a Festa do Trabalhador em parceria com a Prefeitura Municipal -, foi realizada uma reunião no dia 27 de abril para a divisão de tarefas relacionadas à preparação da festa, com vários servidores presentes, em que, cientes de que o palco do Município estaria liberado para utilização, restou inclusive definido a quem caberia o transporte do referido palco do Centro de Eventos para a praça, sua instalação, montagem, etc.

Tais declarações são corroboradas pelo depoimento do Sr. Jair Maria Junior (peça n° 4, fls. 236-242), do qual se depreende que, nessa reunião, ficou acordada a necessidade de deslocamento do palco do centro de eventos para a praça onde ocorreria a festa.

Note-se que, no dia 28/04/2015, ou seja, apenas um dia após a citada reunião, o Departamento de Compras/Licitação solicitou, no processo administrativo de dispensa, a reserva de saldo orçamentário para a locação de palco, o que foi realizado no mesmo dia. Por sua vez, no dia 30 de abril, véspera do evento, o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico para parecer quanto à modalidade licitatória a ser utilizada na contratação, foi emitido um parecer jurídico de 13 páginas, foi “*autorizada e ratificada a despesa, emissão de empenho e a dispensa de licitação*” em favor da Musitech, pelo Prefeito Municipal, e emitidas, ainda, a nota de empenho e a autorização de fornecimento (peça n° 4, fls. 15-37).

Na sequência, foi emitida a nota fiscal em 11/05/2015, atestada a execução dos serviços em 12/05/2015 pelo Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros, e realizado o pagamento do valor de R\$ 4.700,00 à Musitech em 13/05/2015 (peça n° 4, fls. 33-35).

Diante desse quadro, ainda quanto à justificativa dada à Controladoria Municipal à época, não se mostra plausível a alegação de que a prestação do serviço foi cancelada na véspera do evento, por meio de ligação telefônica entre um servidor que não estava envolvido no processo de dispensa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um empregado da empresa, sem que tivessem sido comunicados o proprietário desta e os servidores municipais responsáveis pela contratação, ainda mais considerando que muitos atos administrativos do processo de dispensa foram realizados nesta mesma data, conforme mencionado acima.

Importante ressaltar ainda, a corroborar a tese de que o procedimento foi simulado para pagar dívidas anteriores da Prefeitura com a empresa Musitech, que o Sr. Azemiro Ricardo de Lima, proprietário da referida empresa, confirmou que já havia realizado serviços para a Prefeitura sem autorização de fornecimento prévia e sem receber os correspondentes pagamentos.

Veja-se:

Não. Pra falar a verdade, aquele compras ali está um problema, é complicado ali. Teve alguns eventos que eu não recebi AF, que eu fiz vários serviços pra prefeitura e teve alguns eventos que eu não recebi AF. Depois, inclusive falaram que não tinham como me pagar mais porque não tinha como fazer mais a AF. Mas foram poucas coisas e ficou pra lá, eu deixei por... por... não recebi e não vou receber, né?

(...)

É, já dei por perdido porque faz esse aí...esse negócio aí foi no primeiro ano de mandato dele que eu fiz alguns serviços, que acabou, tinha bastante serviço na verdade, né? E acabou ficando alguns porque o compras não entregava a AF. Depois de certo tempo que eu levei o cano de alguns serviços, eu passei: ó só faço serviço mediante a AF, caso contrário eu não faço.

Dessa forma, diante de todas as evidências contidas nos autos, entendo ter restado comprovado que o processo de Contratação Direta nº 41/2015 foi realizado de forma simulada, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas.

Conforme bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1442/22, peça nº 59, fl. 7), *“nesse contexto, é cristalina a violação à moralidade administrativa, na medida em que os atos praticados não se enquadram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos standards de comportamento que se espera do gestor público, e à impessoalidade na condução da Administração, vez que houve o direcionamento do procedimento de contratação, agindo o gestor e a empresa de forma pessoal”.

Ressalte-se que, ainda que o valor de R\$ 4.700,00 tenha sido devolvido aos cofres públicos, afastando a ocorrência de dano ao erário, tal fato não impede a apuração de irregularidades e a aplicação de sanções aos agentes envolvidos nas irregularidades, por parte desta Corte de Contas. Nesse sentido, veja-se que o art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 expressamente prevê que *“as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal (...)”.*

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por ter autorizado e ratificado a despesa, emissão de empenho e dispensa de licitação em favor da Musitech, e posteriormente assinado a ordem de transferência de valores, em procedimento de dispensa realizado de forma simulada, para realizar pagamento à referida empresa, sem a prestação do serviço supostamente contratado.

Em sua defesa (peça nº 30), sustentou o ex-prefeito que não agiu com dolo ou culpa, e que é inviável que o chefe do Poder Executivo Municipal fiscalize e controle todos os documentos e informações relacionados à administração, não podendo ser responsabilizado por toda e qualquer irregularidade de sua gestão.

Tal argumentação, contudo, não merece prosperar, vez que o então gestor participou ativamente do procedimento, autorizando a dispensa de licitação e a despesa, mesmo com o processo eivado de indícios de irregularidades, tais como

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a ausência de especificação do objeto e de justificativa da necessidade de contratação - vez que o ente municipal já dispunha de palco para eventos -, os orçamentos com falhas, e a realização da contratação às pressas, poucos dias antes do evento, sem qualquer planejamento. Após o evento, reiterou-se, foi realizado o pagamento, tendo o Prefeito assinado a ordem de transferência, mesmo tendo sido utilizado o palco da Prefeitura no dia da festa.

Não se mostra possível, assim, afastar a sua responsabilidade no caso.

Frise-se que, embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham opinado pela aplicação de duas multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica (inciso III, alínea “d”, e inciso IV, alínea “g”) ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, entendo que a imposição de apenas uma multa é suficiente, vez que os fatos envolvem um único procedimento de dispensa de licitação, subsumindo-se a conduta mais adequadamente, a meu ver, à descrição do art. 87, IV, “g”.

Entendo também não ser proporcional ao caso a aplicação das medidas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o poder público e declaração de inidoneidade (arts. 96 e 97 da Lei Orgânica), por se tratar de fatos envolvendo pagamento de pequeno valor (R\$ 4.700,00), que, inclusive, foi restituído ao erário.

Quanto à proposta da unidade técnica de responsabilização dos Srs. Azemiro Ricardo de Lima (proprietário da empresa Musitech) e Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros (então Secretário de Administração), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas de não ser possível, tendo em vista que eles não foram incluídos no polo passivo do feito, não tendo tido oportunidade, portanto, de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Também entendo não ser o caso de realizar diligência para promover tal inclusão, neste momento processual, vez que os fatos ocorreram no exercício de 2015, de modo que eventual pretensão de aplicação de sanções pessoais em face de ambos estaria prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho, por fim, a sugestão de encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para eventual adoção de providências, caso entenda cabível.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) **julgue procedente** o objeto da presente Representação em relação ao então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em razão de o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 ter sido simulado, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas;

b) **aplique** ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) determine a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item “c” acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- **Julgar procedente** o objeto da presente Representação em relação ao então Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, em razão de o procedimento de Contratação Direta nº 41/2015 ter sido simulado, com a finalidade de realizar um pagamento à empresa Musitech, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e à própria finalidade das contratações públicas;

II- aplicar ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, então Prefeito Municipal, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual;

IV- encaminhar, após publicação, e **independentemente do trânsito em julgado desta decisão**, os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item “c” acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo; e

V- encaminhar, **após o trânsito em julgado**, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente